

## DECISÃO RECURSO

Em breve síntese, às fls. 209-211, a Empresa recorrente (LUIS GONZAGA DO REGO NETO 06137025497) alegou que a recorrida (RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA), apresentou proposta inexequível bem como não atendeu às exigências de habilitação técnica exigidas no Edital.

A recorrida, por sua vez, ratificou, em suas contrarrazões de fls. 208-209, que atende à habilitação técnica exigida.

Quanto ao alegado pela recorrente quanto à inexequibilidade da proposta da Empresa recorrida, temos a trazer a esse respeito, a Súmula 262 da Corte de Contas da União (grifos nossos):

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Dessa forma, por cautela, este Pregoeiro solicitou à Empresa recorrida, visto seu lance ofertado de R\$ 23.200,00 face ao valor estimado de R\$ 127.464,86; as seguintes informações (fls. 205):

Pregoeiro	28/04/2023 10:39:18	Para RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - Senhor licitante, considerando as regras previstas no §1º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1993 quanto aos critérios de exequibilidade das propostas e com fulcro no no previsto do subitem 9.4 do Anexo VII-A da IN 5/2017 do MPOG, solicito que apresente: 1) Planilha de custos de formação de custos que comprove a exequibilidade do valor ofertado;
Pregoeiro	28/04/2023 10:41:29	Para RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - 2) Apresentação de outros contratos/notas fiscais que comprovem a exequibilidade do valor ofertado em comparação com serviços prestados a outros contratantes. Aguardo por cerca de 15 minutos para que a Empresa confirme o interesse em encaminhar os documentos comprobatórios solicitados até o dia 02/05/2023, às 15h (DF).
10.728.567/0001-32	28/04/2023 10:44:02	Temos interesse em enviar toda a documentação solicitada.

Em resposta ao solicitado, a Empresa RZ apresentou, em 02/05/2023 13:36 (fls. 195), os documentos e planilhas de formação de custos (fls. 155-188) no intuito de comprovar a exequibilidade em questão.

Este Pregoeiro entendeu como comprovada a diligência solicitada e aceitou a proposta da Empresa recorrida, visto que demonstrou conhecer os custos da execução do serviço a ser contratado.

Por oportuno, informamos que a recorrente ofertou proposta de R\$ 40.000,00, outrossim, bem abaixo da nossa estimativa inicial e que também careceria, em caso tivesse sido classificada, de comprovação de exequibilidade nos termos também solicitados à Empresa recorrida.

Salientamos que, também foram registradas propostas nos valores de R\$ 24.896,00 (segunda colocada); R\$ 37.400,00 (terceira colocada); R\$ 37.980,00 (quarta colocada); R\$ 40.000,00 (quinta colocada); R\$ 40.000,00 (sexta colocada), R\$ 50.000,00 (sétima colocada); R\$ 58.000,00 (oitava colocada). Perfazendo assim, um total de 8 propostas com valores abaixo da metade do nosso valor estimado e tendo somente a décima terceira colocada apresentado valor acima (R\$ 232.000,00) do nosso estimado.

Não se deve olvidar ainda, que o pagamento da presente contratação será posterior a realização dos serviços contratados, razão pela qual não vislumbramos nenhum risco imposto à Administração visto que não será adiantado nenhum valor à Contratada, sendo o pagamento efetivado tão somente após o cumprimento do objeto contratual.

Nesse sentido trazemos as seguintes cláusulas contratuais (grifos nossos):

*2.2. O prazo de execução do objeto deste contrato terá início a partir de data a ser determinada em ordem de serviço a ser expedida pelo CONTRATANTE, não sendo devido à CONTRATADA nenhum pagamento referente a período anterior à referida data.*

(...)

*12.1. Os pagamentos decorrentes da execução deste contrato ficarão condicionados ao efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, observados os respectivos serviços aos quais cada pagamento se referir, conforme as exigências e especificações descritas no Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico referido na Cláusula Primeira deste contrato, observada ainda a avaliação da qualidade dos serviços executados, devendo cada pedido de pagamento ser instruído pela CONTRATADA com a apresentação dos seguintes documentos:*

Além dessas previsões contratuais, temos ainda o esclarecimento prestado e publicado no Comprasnet a esse respeito em **(25/04/2023 18:33:56)**, bem como no sítio do TRE-RN (<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>) no qual a Empresa CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA apresentou, dentre outros, o seguinte questionamento: “1. O pagamento será realizado após todos os serviços forem realizados”?

E tendo o setor demandante respondido da seguinte forma: “1. Sim. O pagamento será efetuado após a realização de todos os serviços”.

Em sendo assim, entendo por manter a decisão de aceitar a proposta da Empresa recorrida.

Passemos agora a analisar quanto ao alegado pela recorrente de que a recorrida não atende à habilitação técnica exigida no Edital.

Em relação à habilitação técnica, o setor demandante apresentou os seguintes dados e informação (fls. 208 e 213), dos quais se depreende que há comprovação de que a Empresa recorrida atende ao previsto no subitem 19.3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) visto que perfaz um total 328 colaboradores em seus atestados de PGR e de 2.095 colaboradores em atestados de LTCAT.

*19.3.2. Capacidade Técnico Operacional: Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove, de maneira satisfatória, experiência na prestação de serviço de elaboração de PGR e LTCAT para empresa com no mínimo 300 colaboradores;*

(...)

*19.3.2.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;*

Por todo o exposto, mantenho a decisão de aceitar e habilitar a proposta da Empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Natal, 15/05/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro